

PARECER JURÍDICO

Requerente: Poder Legislativo de Cláudio, Estado de Minas Gerais.

Solicitante: Presidência da Casa Legislativa

Assunto: Projeto de Lei Complementar n.º 6/2021, o qual “Inclui Dispositivo no Código Tributário de Cláudio, Estado de Minas Gerais, Lei Complementar n.º 924,d e 29 de dezembro de 2000”.

Parecerista: Dr. Rodrigo dos Santos Germini – OAB/MG: 145.659

I. Breve Relatório

Cuida-se de consulta realizada pela presidência desta Casa Legislativa com vistas a obter parecer opinativo acerca da lisura do Projeto de Lei citado em epígrafe. Pretende a presidência obter nossa manifestação quanto aos aspectos de legalidade, constitucionalidade, iniciativa, competência, juridicidade e técnica legislativa.

O objeto do projeto se refere à inclusão de dispositivo no Código Tributário Municipal, criando isenção de IPTU nos termos especificados.

A proposição é de autoria dos vereadores Tim Maritaca (PSL) e Kedo (PODEMOS).

Constam no dossiê os seguintes documentos: mensagem de encaminhamento e projeto de lei; despacho da presidência das comissões; parecer conjunto das comissões que integram a Casa Legislativa, favorável à matéria.

É, em apartado, o relatório.

II. Fundamentação Jurídica

II.I Análise da Técnica Legislativa

Preambularmente, é bom enaltecer que a elaboração legislativa exige, acima de tudo, observância de procedimentos e normas redacionais específicas, requisitos que se inserem no âmbito de abrangência da “técnica legislativa”. Cabe ressaltar que, no âmbito do município de Cláudio, inexistente Decreto ou Lei que regulamente a edição e elaboração de conteúdo legislativo, fazendo-se necessário, por isso, que a matéria seja regulamentada por normas federais e estaduais aplicáveis.

A redação da Proposição em análise é coerente e objetiva, não tendo sido detectados vícios gramaticais ou de concordância. Ademais, foram atendidas as disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, e do Decreto Federal 9.191, de 01º de novembro de 2017, os quais definem os parâmetros redacionais mínimos para a criação e edição de conteúdo legislativo, dos quais cito o artigo 14 do Decreto Federal citado, *in verbis*:

Art. 14. As disposições normativas **serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica**, e observarão o seguinte:

I - para obtenção da clareza:

- a) usar as palavras e as expressões em seu sentido comum, exceto quando a norma versar sobre assunto técnico, hipótese em que se pode empregar a nomenclatura própria da área sobre a qual se está legislando;
- b) usar frases curtas e concisas;
- c) construir as orações na ordem direta;
- d) evitar preciosismo, neologismo e adjetivação; e
- e) buscar a uniformidade do tempo verbal no texto da norma legal e usar, preferencialmente, o presente ou o futuro simples do presente do modo indicativo;

II - para obtenção da precisão:

- a) articular a linguagem, comum ou técnica, mais adequada à compreensão do objetivo, do conteúdo e do alcance do ato normativo;
 - b) expressar a ideia, quando repetida ao longo do texto, por meio das mesmas palavras, e evitar o emprego de sinonímia;
 - c) evitar o emprego de expressão ou palavra que confira duplo sentido ao texto;
 - d) escolher termos que tenham o mesmo significado na maior parte do território nacional, de modo a evitar o uso de expressões locais ou regionais;
- (...)

Estas disposições foram atendidas no projeto em referência. Eventuais vícios redacionais, de grafia, concordância, gramaticais ou de formatação podem ser corrigidos em redação final, mantido o sentido e alcance original da Proposição.

II.II Inexistência de Vícios de Iniciativa

De igual modo, **não existe vício de iniciativa**, visto que a matéria **é de interesse local (artigo 30, I, da Constituição Federal)**. O tema se insere na previsão dos artigos 157 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, os quais dispõem que **os vereadores detêm competência legislativa própria, podendo, portanto, deflagrar o processo legislativo**.

Além disso, o objeto do projeto de lei em análise não usurpa competência privativa. Por estas razões, **não foram detectados vícios de iniciativa no projeto em análise**.

III.III Análise da Juridicidade, Legalidade e Constitucionalidade

É inegável que, a partir da Constituição Federal de 1988, o município, no Brasil, **consolidou sua importância do ponto de vista político, econômico e social, como centro de tomadas de decisões fundamentais para nosso cotidiano**, haja vista ser detentor de competências próprias. Destacam-se os assuntos de interesse local e demais competências outorgadas pelo texto constitucional. **No que tange ao objeto do projeto em análise, verifica-se ser o caso de norma relativa à criação de isenção tributária acerca do IPTU, imposto que integra a competência tributária municipal**.

A Lei Complementar Federal n.º 101/2000 prescreve que:

Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º Se o ato de concessão ou ampliação do incentivo ou benefício de que trata o *caput* deste artigo decorrer da condição contida no inciso II, o benefício só entrará em vigor quando implementadas as medidas referidas no mencionado inciso.

Portanto, a concessão de isenção tributária (como no caso em apreço) configura renúncia de receita, à vista do § 1º do Art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Todavia, a medida proposta pelos vereadores **não tem impacto financeiro, pois, é destinada a empreendimentos futuros, ou seja, cujo fato gerador ainda não ocorreu.**

É dizer, portanto, que a concessão da anistia, nos termos pretendidos, **não irá afetar a arrecadação municipal,** visto que não reduzirá os tributos já existentes.

Desta forma, é inviável a apresentação e qualquer medida compensatória ou impacto orçamentário, visto que, como demonstrado, não ocorrerá defasagem na arrecadação da fazenda pública.

É de se ressaltar, ainda, que se tratando de imposto municipal, a competência para deferir isenção – total ou parcial – é do município, não usurpando competência doutros entes.

Finalmente, é de se registrar que a iniciativa de leis tributárias não é exclusiva do Poder Executivo, não se tratando (e nem se confundindo) com as leis orçamentárias, conforme entendimento pacífico da jurisprudência.

O juízo meritório quanto ao deferimento da pretensão tem caráter político, devendo ser debatido e votado pelos nobres *Edis* que integram esta Casa de Leis, não havendo óbice quanto à Legalidade e Constitucionalidade das Proposições. Face aos argumentos listados, ***o objeto do projeto de lei é lícito, atendendo aos parâmetros de juridicidade, legalidade e constitucionalidade.***

Dito isso, foram abordados os principais aspectos jurídicos do tema em cotejo.

III. Conclusão

À luz do que fora exposto, ***conclui-se pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar n.º 6/2021,*** atendendo, também, aos requisitos de boa técnica legislativa.

À consideração superior.

Cláudio/MG, 06 de dezembro de 2021.

DR. RODRIGO DOS SANTOS GERMINI
Advogado Público
OAB/MG: 145.659